



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 10ª VARA FEDERAL  
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Referências: Procedimento Investigatório Criminal nº 1.16.000.000090/2017-70

## ÍNDICE

1. Notas introdutórias sobre a Operação Greenfield.....	19
2. Estrutura dos investimentos das Sociedades Empresárias.....	21
2.1. Estrutura da PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A.....	21
2.2. Estrutura da V55 EMPREENDIMENTOS S.A.....	21
3. Gestão fraudulenta da PETROS quanto ao investimento na PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A.– artigo 4º, <i>caput</i> , da Lei 7.492/86.....	22
4. Os desvios de recursos da PETROS para a PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A.- art. 5º, Lei nº 7.492/86.....	25
5. Empréstimo vedado do BANCO BVA para a PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A.- art. 17º da Lei nº 7.492/86 c/c art. 34, § 3º, II, Lei nº 4595/64.....	27
6. Gestão fraudulenta da PETROS quanto ao investimento na V55 EMPREENDIMENTOS S.A.- artigo 4º, <i>caput</i> , da Lei 7.492/86.....	30
7. O desvio de recursos da PETROS para a V55 EMPREENDIMENTOS S.A.- art. 5º, Lei nº 7.492/86.....	34
8. O resumo das condutas de cada acusado.....	35
9. As condutas de cada acusado.....	38
9.1. A conduta de LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO.....	38
9.10. A conduta de ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA.....	46
9.11. A conduta de BENEDITO IVO LODO FILHO.....	47
9.12. A conduta de MARCELO KALFELZ MARTINS.....	48
9.13. A conduta de MARCELO AMARO DA SILVA.....	48
9.2. A conduta de CARLOS FERNANDES COSTA.....	39
9.3. A conduta de NEWTON CARNEIRO DA CUNHA.....	40
9.4. A conduta de MAURÍCIO FRANÇA RUBEM.....	41
9.5. A conduta de WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA.....	41
9.6. A conduta de LUIS RODOLFO PALMEIRA VASCONCELLOS.....	42
9.7. A conduta de ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL.....	43
9.8. A conduta de CRISTINE BASSETO CRUZ.....	44
9.9. A conduta de JOSÉ ANTONIO LA TERZA FERRAIUOLO.....	45
10. As provas de autoria e materialidade e demais provas a serem produzidas em juízo.....	49
11. Pedidos.....	50



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa Greenfield

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal; no artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 257, inciso I, do Código de Processo Penal, promover

**AÇÃO PENAL PÚBLICA**  
**(DENÚNCIA)**  
em face de

1. **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO**, registrado no [REDACTED] nascido em 15.04.1961, residente e domiciliado na [REDACTED];
2. **CARLOS FERNANDES COSTA**, registrado no [REDACTED] nascido em 26.05.1966, residente e domiciliado na [REDACTED];
3. **NEWTON CARNEIRO DA CUNHA**, registrado no [REDACTED] residente na [REDACTED];
4. **MAURÍCIO FRANÇA RUBEM**, registrado no [REDACTED] nascido em 15.06.1957, residente e domiciliado na [REDACTED];
5. **WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA**, registrado no [REDACTED] nascido em 07.05.1962, residente e domiciliado [REDACTED];

Assinado digitalmente em 04/04/2019 19:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5041414E.12DE9550.60FA6467.EFCC176EB



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa Greenfield

**6. LUIZ RODOLFO PALMEIRA VASCONCELLOS**, registrado no [REDACTED]  
[REDACTED] nascido em 21/11/1966, residente e domiciliado na [REDACTED]  
[REDACTED]

**7. ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL**, registrado no [REDACTED]  
[REDACTED] nascido em 29.01.1958, residente e domiciliado na [REDACTED]  
[REDACTED];

**8. CRISTINE BASSETO CRUZ**, registrada no [REDACTED]  
nascida em 14/02/1975, residente e domiciliada n [REDACTED]  
[REDACTED]

**9. JOSÉ ANTONIO LA TERZA FERRAIUOLO**, registrado no [REDACTED]  
[REDACTED] nascido em 29.09.1969, residente e domiciliado na [REDACTED]  
[REDACTED];

**10. ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA**, registrada no [REDACTED]  
[REDACTED] nascida em 18.09.1969, residente e domiciliada na [REDACTED]  
[REDACTED];

**11. BENEDITO IVO LODO FILHO**, registrado no [REDACTED]  
[REDACTED] nascido em 22/11/1966, residente e domiciliado em [REDACTED]  
[REDACTED];

**12. MARCELO KALFELZ MARTINS**, registrado no [REDACTED]  
[REDACTED] nascido em 14/09/1965, residente e domiciliado na [REDACTED]  
[REDACTED]

**13. MARCELO AMARO DA SILVA**, registrado no [REDACTED]  
[REDACTED] nascido em 09/02/1970, residente e domiciliado na [REDACTED]  
[REDACTED]

Assinado digitalmente em 04/04/2019 19:12. Para verificar a autenticidade acesse  
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5041414E.12DE9550.60FA6467.EFCL176EB



## **1. Notas introdutórias sobre a Operação Greenfield**

A Operação Greenfield, deflagrada em 5 de setembro de 2016, tem por escopo apurar investimentos realizados de forma fraudulenta ou temerária pelas principais entidades fechadas de previdência complementar (EFPC – ou fundos de pensão) do país. Dentre essas entidades, destacam-se a FUNCEF (Fundação dos Economiários Federais), a PETROS (Fundação Petrobras de Seguridade Social) e a PREVI.

Dos 10 (dez) casos que justificaram a deflagração da Operação Greenfield, 8 (oito) são relativos a investimentos realizados (de forma temerária ou fraudulenta) pelas EFPC em empresas por meio de Fundos de Investimento em Participações (FIPs). Em geral, o FIP é instrumento utilizado pelo investidor institucional (o fundo de pensão) para adquirir, indiretamente, participação acionária em empresa (em alguns casos, também debêntures simples ou conversíveis, como no FIP Enseada). Contudo, com o prosseguimento das investigações da Operação Greenfield, novos casos surgiram que envolviam não mais a aquisição de participação acionária (direta ou indireta) de empresas, mas sim o investimento (direto ou indireto) em créditos privados, adquirindo-se títulos mobiliários sem lastro ou com alto risco de *default*, emitidos em face de empresas com baixa probabilidade de pagamento de suas obrigações ou sem as garantias devidas. Esse último caso (investimento em crédito “podre”) é o que se verifica na presente denúncia, que trata do chamado caso “V55”.

Como veremos na presente ação penal, o esquema criminoso aqui denunciado envolve diversos atores já conhecidos de outros procedimentos da Operação Greenfield. Demais disso, o grupo econômico beneficiado nos crimes aqui descritos (grupo BVA) também já foi beneficiado noutro caso da primeira fase da Operação Greenfield (no “caso Multiner”). O esquema de fraudes, que se baseia (entre outros elementos) na violação de uma série de deveres de diligência por parte de diretores dos fundos de pensão investigados, também é característico do presente caso e dos demais da Operação Greenfield.



Tais como nos demais casos da Operação Greenfield, o crime central imputado na ação penal é o de gestão fraudulenta (ou, subsidiariamente, temerária) de instituição financeira equiparada, previsto no art. 4º da Lei n. 7.492/86. Assim, esse é o tipo penal central dos casos como o presente, sendo que os coautores principais do delito são sempre os diretores (ou pessoas com poder de gestão) do fundo de pensão; são estes que podem produzir – por ação própria – o ato de investimento fraudulento ou temerário. Os integrantes dos demais núcleos respondem, em cada caso, na condição de participantes do crime. Dessa forma, considerando que a participação criminosa somente é punível quando é dolosa (não é punível a participação culposa), somente serão denunciados como partícipes do crime os agentes cujos elementos subjetivos forem claramente livres, conscientes e intencionais.

É importante registrar também que a presente denúncia, assim como as demais que terão por base a primeira fase da Operação Greenfield, não tem por escopo imputar necessariamente o enriquecimento ilícito por parte dos diretores dos fundos de pensão. O benefício econômico dos crimes imputados é, acima de tudo, dos empresários (e seus grupos econômicos) favorecidos com o investimento fraudulento ou temerário. Eventuais outras vantagens ilícitas recebidas pelos gestores das EFPC e por partícipes dos crimes poderão ser ainda objeto de futuras denúncias.

## **2. Estrutura dos investimentos das Sociedades Empresárias**

### **2.1. Estrutura da PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A.**

De acordo com seu Estatuto Social, a **PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A.** é uma sociedade por ações aberta que tem por objeto a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia, acionista ou cotista. A Companhia tem sua sede na Rua 7 de abril, nº 230, 10º andar, bloco A-São Paulo/SP, CEP: 01044-000 e é cadastrada no CNPJ nº 12.498.904/0001-78. Ela pode instalar e encerrar filiais, agências, escritórios de representação ou outros estabelecimentos em qualquer parte do país ou no exterior, por deliberação da Diretoria.



A Companhia tem prazo de duração indeterminado e é administrada pela Diretoria e o Conselho de Administração. Conforme o Estatuto, a Diretoria é composta por no mínimo dois e no máximo cinco Diretores, eleitos para mandato de dois anos, admitida reeleição. Quanto às designações, um deles ocupa o cargo de Diretor-Presidente, outro de Diretor de Relações com Investidores e o restante, Diretores sem designação específica. Já o Conselho de Administração é composto por três membros efetivos e um suplente, todos acionistas da Sociedade, eleitos para um mandato de três anos, cabendo reeleição.

A operação específica tratada nesta denúncia ocorreu mediante a emissão de duas Cédulas de Crédito Bancário (CCB) pela PROVIDAX, tendo, supostamente, como credor e estruturador da operação o BANCO BVA. A primeira cédula emitida tinha valor total de R\$50.000.000,00 e a segunda de R\$45.000.000,00, ambas com prazo total de 48 meses e 12 meses de carência de juros. Tais emissões tinham como objetivo viabilizar o aumento de caixa da VIDAX TELESERVIÇOS S.A., sociedade empresária de *contact center* especializada em soluções e serviços de relacionamento, mediante a subscrição de novas ações pela PROVIDAX.

## 2.2. Estrutura da V55 EMPREENDIMENTOS S.A.

A **V55 EMPREENDIMENTOS S.A.** é uma sociedade anônima por ações constituída em fevereiro de 2009 pelos acionistas do **BANCO BVA S.A.**, **BENEDITO IVO LODO FILHO** e **BVA EMPREENDIMENTOS S.A.**, exclusivamente com o objetivo de adquirir participação societária no próprio BANCO BVA. A Companhia tem sede na Rua Visconde de Pirajá, nº 547, sala 802-Rio de Janeiro/RJ e é cadastrada no CNPJ nº 10.594.198/0001-32. Tal Companhia tem prazo de duração indeterminado.

A operação específica aqui tratada foi estruturada pelo BANCO BVA e consistiu na captação de recursos para aumento do capital social do próprio Banco, por meio da emissão de CCBs em um montante total de R\$51.000.000,00, com prazo de 48 meses e taxa de IPCA de 13% ao ano.



Feitos esses esclarecimentos introdutórios, cabe explicar, em detalhes, o funcionamento das operações irregulares que vinham sendo praticadas e que geraram grandes prejuízos à PROVIDAX, à V55 e aos cotistas.

### **3. Gestão fraudulenta da PETROS quanto ao investimento na PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A.– artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86**

Inicialmente, impende ressaltar que a investigação das condutas típicas imputadas aos réus da presente demanda contou com a participação ativa da PREVIC (responsável pelo auto de infração nº 0016/15-27 em anexo) e do BACEN (responsável pelo processo nº 44011.000526/2014-40 em anexo).

A partir das referidas investigações da PREVIC e do BACEN, foram obtidas provas de que, por meio dos fatos que passaremos a narrar e com as circunstâncias que serão aqui detalhadas, **entre 2011 e 2012**, os acusados **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO** (na condição de Diretor-Presidente), **CARLOS FERNANDES COSTA** (na condição de Diretor Financeiro e de Investimentos), **NEWTON CARNEIRO DA CUNHA** (na condição de Diretor Administrativo) e **MAURÍCIO FRANÇA RUBEM** (na condição de Diretor de Segurança), geriram de forma fraudulenta a PETROS (Fundação Petrobrás de Segurança Social) – **para permitir a aquisição de duas cédulas de crédito bancárias (CCB) da PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A., referentes a instrumentalização de operações de crédito no valor total de R\$95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais), a primeira no valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões) e a segunda no valor de R\$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões), por meio de negociação fraudulenta e previamente combinada**, em flagrante prejuízo à PETROS. Os denunciados incorreram, assim, na prática do crime de gestão fraudulenta, tipificado no art. 4º, *caput*, da Lei nº 7492/86.

A respeito dos crimes acima mencionados, a consumação ocorreu com a efetiva aquisição dos CCBs mencionados, nas datas de 26/04/2011 e 17/07/2012, conforme citado no já mencionado auto de infração nº 0016/15-27 da PREVIC.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Força-Tarefa Greenfield

A fim de que seja demonstrada a ocorrência dos crimes acima descritos, que envolveram a aquisição de CCBs da PROVIDAX pela PETROS, veremos a seguir, em pormenores, todo o processo que resultou no mencionado investimento.

A primeira operação de investimento foi proposta, no âmbito da PETROS, por meio da ANP 017/2011<sup>1</sup>, de 04/04/2011, assinada pelo Gerente de Novos Projetos **RICARDO BERRETTA PAVIE**, com base na API 015/2011, e encaminhada ao Comitê de Avaliação de Crédito (**COMACRE**) para apreciação. Tal ANP, além de explicitar as características do investimento e das partes envolvidas, realiza apenas uma avaliação superficial e limitada a respeito dos pontos positivos do investimento e dos possíveis riscos observados.

Por meio da Pauta 01/2011<sup>2</sup>, o COMACRE apreciou e recomendou, ainda em 04/04/2011, a realização das aquisições de CCBs, com base no ANP 017/2011, que acabara de ser emitido naquele mesmo dia.

O setor jurídico da PETROS emitiu parecer jurídico n° 229/2011<sup>3</sup>, em 26/04/2011, mesma data em que ocorreu a primeira aquisição de CCB da PROVIDAX. Tal parecer jurídico realizou análise extremamente superficial da operação a ser realizada, não apresentando qualquer oposição aos instrumentos por meio dos quais foram realizados os investimentos.

A Diretoria Executiva aprovou, em 07/04/2011, por meio da ATA N° 1829<sup>4</sup>, a aquisição de Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) da PROVIDAX, no valor de até R\$50.000.000,00, com remuneração de 150% do CDI, condicionado à apresentação do Relatório Definitivo de Rating e, ainda, à aprovação dos instrumentos jurídicos da operação pela Gerência Jurídica da PETROS.

Tal operação de crédito teve como estruturador e agente de cobrança o BANCO BVA. Deve-se ressaltar que participação societária da PROVIDAX (antiga denominação SDG5 PARTICIPAÇÕES S.A.) era dividida entre **LUIZ RODOLFO PALMEIRA VASCONCELLOS** e **ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL**, ambos Diretores do BANCO BVA. A

- 1 Anexo II da PROVIDAX, f. 7-25 da mídia anexa à f. 177 dos autos principais
- 2 Anexo II da PROVIDAX, f. 4 da mídia anexa à f. 177 dos autos principais
- 3 Anexo III parte 2 da PROVIDAX, f. 1-3 da mídia anexa à f. 177 dos autos principais
- 4 Anexo II da PROVIDAX, f. 1 da mídia anexa à f. 177 dos autos principais





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Força-Tarefa Greenfield

Companhia possuía sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3900, 2º andar-São Paulo/SP. Foram eleitos, em 29/09/2010, como Diretores **CRISTINE BASSETO CRUZ, JOSÉ ANTONIO LA TERZA FERRAIUOLO e ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA**, todos Diretores do BVA.

Posteriormente, em 15/04/2011, houve renúncia de todos os então Diretores e eleição de **MARCELO KALFELZ MARTINS**, também Diretor da VIDAX TELESERVIÇOS S.A., e **MARCELO AMARO DA SILVA** para ocupar a Diretoria Executiva. Apenas quatro dias depois, em 19/04/2018, a Companhia aprovou a emissão de CCBs no valor de R\$50.000.000,00, com vistas a subscrever ações da VIDAX.

A utilização do recurso BVA NET demonstrou, **segundo o relatório do Banco Central, que já era de conhecimento dos administradores do BANCO BVA as dificuldades apresentadas pela VIDAX para honrar suas obrigações.** A referida Companhia **já apresentava inadimplência** em suas operações de crédito junto ao BVA **desde 05/10/2009**, em face do contrato nº 5163/09, no valor de R\$2.500.000,00.<sup>5</sup>

Embora a mencionada operação tenha sido realizada quando os Diretores do BANCO BVA não mais pertenciam à Diretoria Executiva da PROVIDAX, **há fortes elementos indicativos de que a troca, realizada onze dias antes da celebração do negócio, foi realizada apenas de modo a dissimular o interesse dos antigos Diretores na realização da operação.**

Já a segunda aquisição de CCBs, no valor de R\$45.000.000,00, foi proposta por meio do GNP 027/2012<sup>6</sup>, de 27/06/2012, elaborado pela analista de investimentos **RAFAELA GUEDES MEDINA COELI**, sendo analisada e recomendada pelo COMACRE, por meio da pauta nº 08/2012<sup>7</sup>, sendo posteriormente aprovada pela Diretoria Executiva na **ATA Nº 1909**<sup>8</sup>, em 10/07/2012. Em 17/07/2012, a aquisição foi efetivada através do instrumento de título de crédito.

Dessa forma, **a hipótese mencionada pressupõe que houve um acordo não-oficial dentre os Diretores da PETROS e os administradores do BANCO BVA e da PROVIDAX, visando acertar as aquisições de CCBs de forma a beneficiar os referidos**

5 F. 6, inquérito nº 44011.000526/2014-40 do Banco Central

6 Anexo II da PROVIDAX, f. 10-33 da mídia anexa à f. 177 dos autos principais

7 Anexo II da PROVIDAX, f. 5-7 da mídia anexa à f. 177 dos autos principais

8 Anexo IV da PROVIDAX, f. 1 da mídia anexa à f. 177 dos autos principais



**administradores**, sem que tais aquisições fossem submetidas a um procedimento completo e aprofundado de análise das condições e riscos do investimento, ou que pudesse trazer quaisquer benefícios para o Fundo de Pensão.

Dessa forma, resta comprovada a **irregularidade na aprovação dos investimentos por parte dos Diretores da PETROS**, que violaram os princípios de cuidado, rentabilidade e segurança do investimento e o dever de diligência na administração do Fundo ao aprovar a operação sem a realização de estudos técnicos e análises aprofundadas necessárias, com vistas a obter vantagens pessoais. Assim, conforme explicitado, agiram mediante um acordo prévio e não-oficial com os administradores do BANCO BVA e da PROVIDAX, de forma a viabilizar a aprovação das aquisições. Tais condutas configuram, claramente, crime de gestão fraudulenta, conforme tipificado no art. 4º da Lei nº 7492/86.

#### **4. Os desvios de recursos da PETROS para a PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A.- art. 5º, Lei nº 7.492/86**

Ainda que, aparentemente, a concessão de crédito à PROVIDAX e a sua cessão à PETROS tenham se dado no mesmo momento, tal simultaneidade não ocorreu, conforme o relatório do BACEN. Na verdade, a PETROS liberou os recursos para pagamento dos CCBs antes mesmo de o BANCO BVA liberar os recursos à PROVIDAX, conforme trecho baixo destacado:

*“Os avisos de crédito da CETIP, combinados com os movimentos por histórico do BVA NET dos dias 26/04/2011 e 17/07/2012 comprovam que, em ambas as operações, a PETROS efetuou o pagamento ao Banco nos mesmos dias dos contratos, entre as 16h e 18h, enquanto que o Banco liberou os empréstimos à PROVIDAX apenas em dia subsequente, retroativamente à data considerada. Destarte, fica evidente que não foi o Banco que emprestou recursos à PROVIDAX, mas o Fundo de Pensão.”<sup>9</sup>*

9 F. 7, inquérito nº 44011.000526/2014-40 do Banco Central



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Força-Tarefa Greenfield

Fica evidenciado, assim, que o Fundo de Pensão não adquiriu um título no mercado financeiro, conforme é permitido pela Resolução nº 3.792/2009, mas participou da contratação do crédito desde a sua geração. Assim, o Banco não chegou a ser credor da PROVIDAX nem mesmo por um dia, já que, desde a contratação, os recursos da operação de crédito vieram da PETROS e não do Banco.

Dessa forma, as operações ocorreram em circunstâncias que caracterizam uma simulação que, aparentemente, visou elidir o cumprimento das disposições que vedam às EFPC a atuação como instituição financeira, positivadas no art. 53 da Resolução nº 3.792/2009.

Ainda mais grave, o mencionado relatório do BACEN apurou que não havia evidências de que a dívida contraída destinava-se a ser paga, tendo em vista que as operações de crédito realizaram-se sem que houvesse qualquer análise da capacidade financeira da PROVIDAX e das garantias constituídas.

A atuação da PETROS demonstra, mais uma vez, o acordo não-oficial fixado entre os Diretores do Fundo e os administradores do BANCO BVA e da PROVIDAX. **Fica nítida, portanto, a fraude concertada em todas as fases da realização da operação** e, com isso, a conduta dos denunciados pôs em risco os recursos garantidores dos futuros benefícios, atingindo, inclusive, os contribuintes da PETROS.

Restou evidenciado, então, que os denunciados **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO** (na condição de Diretor-Presidente), **CARLOS FERNANDES COSTA** (na condição de Diretor Financeiro e de Investimentos), **NEWTON CARNEIRO DA CUNHA** (na condição de Diretor Administrativo) e **MAURÍCIO FRANÇA RUBEM** (na condição de Diretor de Benefícios), responsáveis pelo processo decisório da PETROS à época dos fatos, **desviaram um montante de R\$95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais) do Fundo de Pensão em prol dos gestores do BANCO BVA e da PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A.**, não adotando condutas que garantiriam o cumprimento do dever fiduciário em relação aos participantes do Plano na narrativa apresentada, e atingindo, assim, a inviolabilidade patrimonial do Fundo e de seus investidores. Os denunciados incorrem, portanto, na condição de autores, no crime de desvio de recursos, tipificado no art. 5º, Lei nº 7.492/86.



Da mesma forma, restou claro que os denunciados **LUIZ RODOLFO PALMEIRA VASCONCELLOS**, **ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL**, **CRISTINE BASSETO CRUZ**, **JOSÉ ANTONIO LA TERZA FERRAIUOLO** e **ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA**, na condição de Diretores do BANCO BVA. e **MARCELO KALFELZ MARTINS** e **MARCELO AMARO DA SILVA**, na condição de Diretores da PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A., **beneficiaram-se das condutas praticadas pelos administradores da PETROS, na medida em que a PROVIDAX recebeu os recursos desviados do Fundo de Pensão.** Incorreram, assim, na condição de partícipes, na prática do crime de desvio de recursos, tipificado no art. 5º, Lei nº 7.492/86, na forma do art. 29, *caput*, Código Penal.

**5. Empréstimo vedado do BANCO BVA para a PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A.- art. 17º da Lei nº 7.492/86 c/c art. 34, § 3º, II, Lei nº 4595/64**

Cabe ressaltar, de início, que a investigação das condutas típicas imputadas aos réus da presente demanda contou com a participação ativa do BACEN (responsável pelo processo nº 44011.000526/2014-40 em anexo).

A partir do referido processo, foram obtidas provas de que, por meio dos fatos que passaremos a narrar e com as circunstâncias que serão aqui detalhadas, **entre 2011 e 2012**, os acusados **LUIZ RODOLFO PALMEIRA VASCONCELLOS**, **ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL**, **CRISTINE BASSETO CRUZ**, **JOSÉ ANTONIO LA TERZA FERRAIUOLO** e **ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA**, na condição de Diretores do BANCO BVA; **MARCELO KALFELZ MARTINS**, na condição de Diretor da PROVIDAX e antigo Diretor-Presidente da VIDAX TELESERVIÇOS S.A.; e **MARCELO AMARO DA SILVA**, na condição de Diretor da PROVIDAX, realizaram empréstimo vedado à sociedade empresária pertencente aos Diretores do Banco BVA, por meio da **aquisição de duas cédulas de crédito bancárias (CCB) da PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A., referentes a instrumentalização de operações de crédito no valor total de R\$95.000.000,00 (noventa e**



**cinco milhões de reais), a primeira no valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões) e a segunda no valor de R\$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões), através de negociação fraudulenta e previamente combinada.** Os denunciados incorreram, dessa forma, na prática do crime de empréstimo vedado, tipificado no art. 17º da Lei nº 7.492/86.

Conforme já relatado, os então Diretores do BANCO BVA e da PROVIDAX **LUIZ RODOLFO PALMEIRA VASCONCELLOS, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL, CRISTINE BASSETO CRUZ, JOSÉ ANTONIO LA TERZA FERRAIUOLO e ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA** renunciaram à Diretoria da PROVIDAX em 15/04/2011, apenas quatro dias antes da aprovação de emissão do primeiro CCB adquirido pela PETROS, em 19/04/2011, sendo então substituídos por **MARCELO KALFELZ MARTINS e MARCELO AMARO DA SILVA**, então membros da administração da VIDAX.

Embora, formalmente, o empréstimo tenha sido concedido apenas quando a Diretoria da PROVIDAX não era mais constituída por Diretores do BVA, são fortes os indícios de que tal alteração aconteceu apenas para servir de ardil que possibilitasse dissimular o interesse dos então Diretores no mencionado empréstimo.

A segunda operação de crédito foi realizada, em 17/07/2012, quando apenas duas parcelas do primeiro contrato tinham sido pagas, ficando formalmente inadimplente em 26/09/2012, sendo que as únicas quatro parcelas pagas o foram com recursos transferidos pela VIDAX. Tais recursos eram utilizados através de um mecanismo denominado “conta garantida”, ou seja, operações de empréstimo de curto prazo.

Isso demonstra que a VIDAX já apresentava dificuldades para honrar suas obrigações, o que era, claramente, conhecido pelos administradores do BVA. Em verdade, a referida Companhia já apresentava inadimplência em suas operações de crédito junto ao Banco desde 05/10/2009, em face do contrato nº 5163/09, no valor de R\$2.500.000,00.

Ocorre que os art. 17, *caput*, Lei nº 7.492/86 c/c art. 34, § 3º, II, Lei nº 4.595/64 descrevem como vedado a realização de operações de crédito entre uma instituição financeira e sua parte relacionada, conforme transcrito abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Força-Tarefa Greenfield

Lei nº 7.492/86:

*Art. 17. Tomar ou receber crédito, na qualidade de qualquer das pessoas mencionadas no art. 25, ou deferir operações de crédito vedadas, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 [...]*

Lei nº 4.595/64:

*“Art. 34. É vedado às instituições financeiras realizar operação de crédito com a parte relacionada.*

*§ 3º Considera-se parte relacionada à instituição financeira, para efeitos deste artigo:*

*II - seus diretores e membros de órgãos estatutários ou contratuais [...]*”

Dessa forma, resta evidente que os acusados, Diretores do BANCO BVA e antigos Diretores da PROVIDAX, assim como os atuais Diretores da Companhia, utilizaram-se de tal estratégia apenas com o objetivo de contornar os referidos dispositivos legais, de forma a evitar que o empréstimo entre a instituição financeira e a PROVIDAX fosse vedado, por que realizado com partes relacionadas e, portanto, interessadas na celebração do negócio. Mediante tal conduta, os denunciados incorreram no crime de empréstimo vedado, tipificado nos art. 17, *caput*, Lei nº 7.492/86 c/c art. 34, § 3º, II, Lei nº 4.595/64.

**6. Gestão fraudulenta da PETROS quanto ao investimento na V55 EMPREENDIMENTOS S.A.- artigo 4º, *caput*, da Lei 7.492/86**

Inicialmente, impende ressaltar que a investigação das condutas típicas imputadas aos réus da presente demanda contou com a participação ativa da PREVIC (responsável pelo auto de infração nº 0016/15-27 em anexo).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Força-Tarefa Greenfield

A partir da referida investigação da PREVIC, foram obtidas provas de que, por meio dos fatos que passaremos a narrar e com as circunstâncias que serão aqui detalhadas, **no ano de 2009**, os acusados **WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA** (na condição de Diretor-Presidente), **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO** (na condição de Diretor de Financeiro e de Investimentos), **NEWTON CARNEIRO DA CUNHA** (na condição de Diretor Administrativo) e **MAURÍCIO FRANÇA RUBEM** (na condição de Diretor de Segurança), geriram de forma fraudulenta a PETROS (Fundação Petrobrás de Segurança Social)– **para permitir a aquisição de uma cédula de crédito bancária (CCB) da V55 EMPREENDIMENTOS S.A., referentes a instrumentalização de operações de crédito no valor total de R\$ 51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de reais), através de negociação fraudulenta e previamente combinada**, em flagrante prejuízo à PETROS. Os denunciados incorreram, assim, na prática do crime de gestão fraudulenta, tipificado no art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86.

A fim de que seja demonstrada a ocorrência dos crimes acima descritos, veremos a seguir, em pormenores, todo o processo que resultou no mencionado investimento.

A operação de crédito foi proposta, no âmbito da PETROS, por meio da ANP 111/2009<sup>10</sup>, de 22/04/2009, assinada pelo gerente de novos projetos **MARCELO ANDREETTO PERILLO**, e, posteriormente, encaminhada para apreciação do COMACRE, que, por meio da ata nº 06/2009<sup>11</sup>, de 19/05/2009, recomendou a aprovação do investimento.

A mencionada ANP se limita a realizar uma avaliação superficial e limitada a respeito dos pontos positivos do investimento e dos possíveis riscos observados. Já a ata do COMACRE apenas recomenda a aquisição da CCB, sem apresentar qualquer motivo ou avaliação detalhada a respeito dos benefícios e riscos da operação. O parecer jurídico nº 380/2009<sup>12</sup> foi apresentado em 11/05/2009 e se limitou a atestar pelo aspecto jurídico do negócio, sem avaliar sua estrutura financeira e o risco de crédito.

10 Pasta análise técnica da V55, f. 1-10 da mídia anexa à f. 177 dos autos principais

11 Pasta ata comitê da V55, f. 1-2 da mídia anexa à f. 177 dos autos principais

12 Pasta análise técnica da V55, f. 89-92 da mídia anexa à f. 177 dos autos principais





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Força-Tarefa Greenfield

O investimento foi posteriormente aprovado pela Diretoria Executiva, em 20/05/2009, por meio da **ATA N° 1709<sup>13</sup>**, sem que fosse registrada qualquer ressalva ou voto contrário ao investimento na referida ata.

**Nenhum dos documentos apresentados que se referem ao procedimento de aprovação de tal investimento analisa o conflito de interesses causado em razão de o BANCO BVA, estruturador do negócio, ser também o maior interessado na sua realização, uma vez que a V55 EMPREENDIMENTOS tinha por objeto a participação societária no BVA e que, assim, todo o capital resultante da operação seria revertido em aumento patrimonial para o Banco.**

O manual de investimentos da PETROS referente ao ano de 2009, ano em que ocorreu a aquisição, ao analisar a estrutura da operação e as garantias oferecidas, descreve que o maior risco da operação era o risco do BANCO BVA. A análise destacou que parte da garantia da operação estava condicionada a capacidade do Banco continuar suas atividades e gerar lucros.

A ata do Comitê de Risco Financeiro (CORIF) 003/09<sup>14</sup>, de 28/05/2009, classificou a instituição financeira como não habilitada, uma vez que o patrimônio líquido estava abaixo do limite estabelecido pelo Comitê de Risco.

O Relatório de Auditoria Interna R-10138/2013<sup>15</sup>, realizado pela Petrobras, ratificou o entendimento de que o risco da operação estava ligado ao próprio BANCO BVA, conforme os trechos destacados:

*“O Banco BVA, à época da aquisição da CCB (30/06/2009), constava como 'Instituição Não Habilitada' na ata n° 003, de 28/05/2009, do Comitê de Risco Financeiro da Petros (Corif). Esse comitê tem a finalidade de definir e avaliar a Política de Risco Financeiro, adotada pela Petros, estabelecendo os limites máximos de risco e de avaliar e recomendar os limites de crédito de instituições financeiras.*

13 Pasta ata diretoria da V55, mídia anexa à f. 177 dos autos principais

14 Pasta V55 da mídia anexa à f. 177 dos autos principais

15 Pasta V55 da mídia anexa à f. 177 dos autos principais



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa Greenfield

*A Fundação alega que, na análise de risco desenvolvida pelo Corif, as instituições financeiras são avaliadas para efeitos de investimentos diretos (via CDBs), o que não seria o caso da operação em questão.*

*No entanto, na análise das garantias oferecidas pela v55 Empreendimentos, demonstrou que o risco da operação estava, sim, atrelado ao BVA e, por isso, deveria ter sido analisado com base nos mesmos critérios adotados pelo Corif, já que possui características de investimento direto.*

*Reforça esse entendimento, o fato de, em 18/10/2012, o BVA ter sofrido intervenção do BACEN, o que tornou indisponíveis os bens de seus controladores. Cabe destacar que o patrimônio dos acionistas era uma das garantias oferecidas à Petros na aquisição da CCB da V55 Empreendimentos.”*

O risco apresentado pelo Banco era tamanho que, assim que tão logo decretada a intervenção no mesmo, conforme citado no trecho acima destacado, o pagamento da CCB ficou inadimplente.

Deve-se ressaltar, ainda, que as EFPC têm o dever, estabelecido pelas Resoluções CGPC nº 13/2004 e CMN 3.456/2007, de monitorar continuamente os riscos aos quais seus recursos estariam expostos após o investimento em cédulas de crédito bancário. Porém, não foi observado, em qualquer dos documentos entregue pela PETROS, a realização de tais atividades de acompanhamento e fiscalização.

Em outro auto de infração nº 0022/13-68, de 26/12/2013, já havia sido registrada a ausência de monitoramento e fiscalização por parte da PETROS quanto à aquisição de CCBs, conforme trecho abaixo destacado:

*“Pode-se verificar que, ainda com os valores a receber, decorrente de títulos adimplentes/carência, que representam 20% do total, -a inadimplência- a inadimplência alcançou 41% dos títulos adquiridos.*



*Importante fazer um destaque com relação às agências de risco, que consideravam todas as aplicações analisadas como tendo grau de investimento, entretanto apresentaram um grau de investimento bem aquém do que se espera [...]*

*[...] Em todos os casos, verifica-se que a Entidade, apesar de ter uma estrutura de controle e análise de investimentos compatível com o seu porte de segunda maior entidade fechada de previdência complementar em recursos do país, não adotou qualquer providência em relação aos resultados negativos observados, tanto em fundo, mediante gestores, como em carteira própria.”*

Fica evidente, portanto, que os gestores aqui denunciados da PETROS tinham conhecimento dos enormes riscos relacionados ao investimento junto ao BANCO BVA e, ainda assim, optaram por ignorá-los e realizar a aquisição, demonstrando-se injustificada a urgência no processo de avaliação do investimento e a falta de fiscalização do mesmo.

**Tal mencionada circunstância pressupõe, então, que houve um acordo não-oficial dentre os Diretores da PETROS e os administradores do BANCO BVA e da V55 EMPREENDIMENTOS, visando a acertar a aquisição do CCB de forma a beneficiar os referidos administradores,** sem que tal operação fosse submetida a um procedimento completo e aprofundado de análise das condições e riscos do investimento, ou que pudesse trazer quaisquer benefícios para o Fundo de Pensão.

Dessa forma, resta comprovada a **irregularidade na aprovação dos investimentos por parte dos Diretores da PETROS,** que violaram os princípios de rentabilidade e segurança do investimento e o dever de diligência na administração do Fundo ao aprovar a operação sem a realização de estudos técnicos e análises aprofundadas necessárias, com vistas a obter vantagens pessoais. Assim, conforme explicitado, agiram mediante um acordo prévio e não-oficial com os administradores do BANCO BVA e da V55, de forma a viabilizar a aprovação das aquisições. Tais condutas configuram, claramente, crime de gestão fraudulenta, conforme tipificado no art. 4º da Lei nº 7492/86.



**7. O desvio de recursos da PETROS para a V55 EMPREENDIMENTOS S.A.- art. 5º, Lei nº 7.492/86**

Conforme demonstrado, os Diretores da PETROS, à época dos fatos, atuaram de forma a acordar a aquisição de uma cédula de crédito bancário (CCB), no valor total de R\$51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de reais), em prol do BANCO BVA e da V55 EMPREENDIMENTOS S.A., ignorando os riscos de inadimplência do Banco e agindo, portanto, em prejuízo aos recursos do Fundo de Pensão.

Fica nítida, assim, a **fraude** concertada em todas as fases da realização da operação e, com isso, a conduta dos denunciados colocou em risco os recursos garantidores dos futuros benefícios, atingindo, inclusive, os contribuintes da PETROS.

Restou evidenciado, então, que os denunciados **WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA** (na condição de Diretor-Presidente), **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO** (na condição de Diretor de Financeiro e de Investimentos), **NEWTON CARNEIRO DA CUNHA** (na condição de Diretor Administrativo) e **MAURÍCIO FRANÇA RUBEM** (na condição de Diretor de Segurança), responsáveis pelo processo decisório da PETROS à época dos fatos, **desviaram um montante de R\$ 51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de reais) do Fundo de Pensão em prol dos gestores do BANCO BVA e da V55 EMPREENDIMENTOS S.A.**, não adotando condutas que garantiriam o cumprimento do dever fiduciário em relação aos participantes do Plano na narrativa apresentada, e atingindo, assim, a inviolabilidade patrimonial do Fundo e de seus investidores. Os denunciados incorrem, portanto, na condição de autores, no crime de desvio de recursos, tipificado no art. 5º, Lei nº 7.492/86.

Da mesma forma, restou claro que os denunciados **LUIZ RODOLFO PALMEIRA VASCONCELLOS**, **ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL**, **CRISTINE BASSETO CRUZ**, **JOSÉ ANTONIO LA TERZA FERRAIUOLO** e **ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA**, na condição de Diretores do BANCO BVA. e **BENEDITO IVO LODO FILHO**, na condição de Diretor da V55 EMPREENDIMENTOS S.A., beneficiaram-se das condutas praticadas pelos administradores da PETROS, na medida em que a



V55 recebeu os recursos desviados do Fundo de Pensão. Incurreram, assim, na condição de partícipes, na prática do crime de desvio de recursos, tipificado no art. 5º, Lei nº 7.492/86, na forma do art. 29, *caput*, Código Penal.

## **8. O resumo das condutas de cada acusado**

Os acusados que respondem na condição de autores (**LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, CARLOS FERNANDES COSTA, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA e MAURÍCIO FRANÇA RUBEM**) de gestão fraudulenta (art. 4º, *caput*, Lei nº 7492/86) e desvio de recursos (art. 5º, Lei nº 7492/86), por investimentos lesivos aos cofres da PETROS através da aquisição de CCBs da PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A., formavam a Diretoria Executiva do Fundo e tinham o poder de gestão da referida EFPC, sendo deles a responsabilidade direta e imediata pela ilícitos aqui narrados.

Sobre esse ponto do poder de decisão, é importante registrar que o Estatuto da PETROS nomeia a Diretoria Executiva como seu órgão de administração, conforme os trechos transcritos:

*“Art. 35- A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral da Petros, cabendo-lhe executar as diretrizes fundamentais e cumprir a política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo.*

*“Art. 39- A Petros informará ao órgão estatal competente o responsável pelas aplicações de recursos da entidade, escolhido dentre os membros da Diretoria Executiva.*

*§ 1º – Os demais membros da Diretoria Executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado no caput deste artigo pelos atos ilícitos, para os quais tenham concorrido, causadores de danos e prejuízos à Petros.”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa Greenfield

Compete, ainda, à Diretoria Executiva “*determinar os atos necessários à execução das atividades técnicas e administrativas da Petros*” (art. 42, VIII, do Estatuto da PETROS), assim como “*submeter ao Conselho Deliberativo o plano de custeio dos planos de benefícios administrados pela Petros e respectivas políticas de investimentos e planos de aplicação de recursos*” (art. 42, X, do Estatuto da PETROS).

De outra sorte, frise-se que **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, CARLOS FERNANDES COSTA, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA e MAURÍCIO FRANÇA RUBEM** aprovaram a aquisição de duas cédulas de crédito bancárias (CCB) da PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A., referentes a instrumentalização de operações de crédito no valor total de R\$95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais), baseando-se em estudos obsoletos e irrealis, ignorando os riscos que se apresentavam ante o negócio.

Os acusados que respondem na condição de partícipes (**LUIZ RODOLFO PALMEIRA VASCONCELLOS, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL, CRISTINE BASSETO CRUZ, JOSÉ ANTONIO LA TERZA FERRAIUOLO, ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA, MARCELO KALFELZ MARTINS e MARCELO AMARO DA SILVA**) do crime de desvio de recursos do Fundo de Pensão PETROS (art. 5º, Lei nº 7492/86, na forma do art. 29, *caput*, Código Penal), lesivo aos cofres do referido Fundo de Pensão, constituíam a Diretoria da PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A. e do BANCO BVA, obtendo o poder de gestão dos mesmos, sendo deles a responsabilidade direta e imediata pelo ilícito aqui narrado, conforme trechos destacados do Estatuto Social da Companhia:

*“Art. 17. Os Diretores terão poderes para representar a Companhia ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, incumbindo-lhes executar e fazer executar, dentro de suas respectivas atribuições, as disposições deste estatuto e as deliberações do conselho de administração e da assembleia geral. [...]”*

*Art. 18. Compete aos Diretores:*

*II- Assegurar o cumprimento da lei e do estatuto social pela Companhia [...]”*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa Greenfield

Os acusados que respondem na condição de autores (**WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA e MAURÍCIO FRANÇA RUBEM**) de gestão fraudulenta (art. 4º, *caput*, Lei nº 7492/86) e desvio de recursos (art. 5º, Lei nº 7492/86), por investimentos lesivos aos cofres da PETROS, formavam a Diretoria Executiva do Fundo e tinham o poder de gestão da referida EFPC, sendo deles a responsabilidade direta e imediata pela ilícitos aqui narrados.

Eles foram responsáveis pela aprovação da aquisição de uma cédula de crédito bancário (CCB) da V55 EMPREENDIMENTOS S.A., referente a instrumentalização de operações de crédito no valor total de R\$ 51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de reais), baseando-se em estudos obsoletos e irreais, ignorando os riscos que se apresentavam ante o negócio.

Os acusados que respondem na condição de partícipes (**LUIZ RODOLFO PALMEIRA VASCONCELLOS, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL, CRISTINE BASSETO CRUZ, JOSÉ ANTONIO LA TERZA FERRAIUOLO, ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA, MARCELO KALFELZ MARTINS e MARCELO AMARO DA SILVA**) do crime de desvio de recursos do Fundo de Pensão PETROS (art. 5º, Lei nº 7492/86, na forma do art. 29, *caput*, Código Penal), lesivo aos cofres do referido Fundo de Pensão, constituíam a Diretoria do BANCO BVA, obtendo o poder de gestão dos mesmos, sendo deles a responsabilidade direta e imediata pelo ilícito aqui narrado.

O acusado **BENEDITO IVO LODO FILHO**, que responde na condição de partícipe pelo crime de desvio de recursos da PETROS (art. 5º, Lei nº 7492/86, na forma do art. 29, *caput*, Código Penal), lesivo aos cofres do referido Fundo de Pensão, exercia cargo de Diretor da V55 EMPREENDIMENTOS S.A., obtendo o poder de gestão da Companhia, sendo dele a responsabilidade direta e imediata pelo ilícito aqui narrado.

Respondem, ainda, na condição de autores do crime de empréstimo vedado (art. 17, *caput*, Lei nº 7492/86 c/c art. 34, § 3º, II, Lei nº 4595/64), os acusados **LUIZ RODOLFO PALMEIRA VASCONCELLOS, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL, CRISTINE BASSETO CRUZ, JOSÉ ANTONIO LA TERZA FERRAIUOLO e ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA**, na condição de Diretores do BANCO BVA, e **MARCELO**





**KALFELZ MARTINS e MARCELO AMARO DA SILVA**, na condição de Diretores da **PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A.**, por terem se utilizado de ardil com o objetivo de contornar os citados dispositivos legais, de forma a evitar a vedação do empréstimo entre a instituição financeira e a **PROVIDAX**, por que realizado com partes relacionadas e, portanto, interessadas na celebração do negócio.

Abaixo, vejamos uma discriminação mais pormenorizada da conduta de cada acusado.

## **9. As condutas de cada acusado**

### **9.1. A conduta de LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO**

Quanto ao investimento na **PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A.**, **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO**, na condição de Diretor-Presidente, estava incumbido da competência de cumprir e fazer cumprir o Estatuto e outros atos regulamentares da **PETROS**, bem como as demais disposições legais aplicáveis às entidades fechadas de previdência complementar.

No entanto, contrariando a função principal do seu cargo, por meio dos seus votos favoráveis nas **ATAS Nº 1829 e 1909**, respectivamente datadas de 07/04/2011 e 10/07/2012, foi um dos responsáveis por votar e decidir em favor da aceitação da proposta de investimento fraudulento, sem pautar-se pelos devidos ditames legais e sem realizar aprofundada avaliação de riscos.

Já investido na posição de Diretor Financeiro e de Investimentos, **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO**, como AETQ (Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado) estruturou o investimento fraudulento da **PETROS** na **V55**



EMPREENHIMENTOS, sem realizar as necessárias avaliações de riscos e benefícios para o Fundo de Pensão e agindo conforme acordo preestabelecido com os Dirigentes da V55 e do BANCO BVA.

Por meio da ATA N° 1709, de 20/05/2009, **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO** foi um dos responsáveis por recomendar a proposta e votar em sentido favorável ao investimento, novamente sem observar os devidos ditames legais e sem realizar uma avaliação de riscos.

Demonstrou-se ao longo de toda a denúncia que não houve nenhuma análise técnica aprofundada, apesar do empenho para a célere aprovação do investimento, incorrendo o denunciado em ato fraudulento, uma vez que não houve identificação ou avaliação dos riscos quando da aplicação dos recursos.

Dessa forma, o denunciado incorreu, na condição de autor, nos crimes de gestão fraudulenta e desvio de recursos, tipificados respectivamente nos arts. 4º, *caput* e 5º da Lei n° 7492/86, quanto aos dois investimentos tratados nessa denúncia.

## 9.2. A conduta de CARLOS FERNANDES COSTA

Investido na posição de Diretor Financeiro e de Investimentos à época do investimento na PROVIDAX, **CARLOS FERNANDES COSTA** estruturou o investimento da PETROS na Companhia, sem realizar avaliação aprofundada e necessária dos riscos e benefícios da aquisição, e agindo, assim, conforme acordo preestabelecido com da PROVIDAX e do BANCO BVA.

Por meio da ATAS N° 1829 e 1909, respectivamente datadas de 07/04/2011 e 10/07/2012, **CARLOS FERNANDES COSTA** foi um dos responsáveis por recomendar a proposta e votar em sentido favorável ao investimento fraudulento, sem observar os devidos ditames legais e sem realizar uma avaliação de riscos.



Demonstrou-se ao longo de toda a denúncia que não houve nenhuma análise técnica aprofundada, apesar do empenho para a célere aprovação do investimento, incorrendo o denunciado como autor nos crimes de gestão fraudulenta (art. 4, *caput*, Lei nº 7492/86) e de desvio de recursos (art. 5º, Lei nº 7492/86) quanto ao investimento na PROVIDAX.

### 9.3. A conduta de NEWTON CARNEIRO DA CUNHA

Por meio da ATA Nº 1829 e 1909, homologadas pela Diretoria Executiva, respectivamente, em 07/04/2011 e 10/07/2012, e na condição de Diretor Administrativo da PETROS, **NEWTON CARNEIRO DA CUNHA** foi um dos responsáveis, por meio do seu voto na ata, por aceitar a proposta de investimento fraudulento sem observar os devidos ditames legais e sem realizar necessária avaliação de risco, não submetendo à análise da área técnica da PETROS o futuro investimento a ser realizado na PROVIDAX.

Demonstrou-se ao longo de toda a denúncia que não houve nenhuma análise técnica aprofundada, apesar do empenho para a célere aprovação do investimento, o que ratifica a negociação preexistente com os Diretores da Companhia e do Banco BVA.

Ademais, **NEWTON CARNEIRO DA CUNHA** foi um dos responsáveis por recomendar a proposta e votar em sentido favorável ao investimento, novamente sem observar os devidos ditames legais e sem realizar uma avaliação de riscos.

Dessa forma, o denunciado incorreu, na condição de autor, nos crimes de gestão fraudulenta e desvio de recursos, tipificados respectivamente nos arts. 4º, *caput* e 5º da Lei nº 7492/86, quanto aos dois investimentos tratados nessa denúncia.



#### 9.4. A conduta de MAURÍCIO FRANÇA RUBEM

**MAURÍCIO FRANÇA RUBEM**, na condição de Diretor de Seguridade da PETROS, foi um dos responsáveis por aceitar as propostas de investimentos fraudulentos, através de seus votos favoráveis na ATA Nº 1709, de 20/05/2009, quanto à V55 EMPREENDIMENTOS, e nas ATAS Nº 1829 e 1909, respectivamente datadas de 07/04/2011 e 10/07/2012, quanto à PROVIDAX PARTICIPAÇÕES, sem observar os devidos ditames legais e sem realizar as necessárias avaliações de riscos e benefícios trazidos pela aquisição do CCB.

Demonstrou-se ao longo de toda a denúncia que não houve nenhuma análise técnica aprofundada, apesar do empenho para a célere aprovação do investimento, o que ratifica a negociação preexistente com os Diretores da Companhia e do Banco BVA.

Portanto, pela participação na aprovação de ambos os investimentos fraudulentos aqui denunciados, que trouxeram prejuízos para o Fundo de Pensão, **MAURÍCIO FRANÇA RUBEM** incorreu, na condição de autor, juntamente aos demais denunciados, nos crimes de gestão fraudulenta e desvio de recursos, tipificados, respectivamente, nos art. 4º, *caput* e 5º da Lei nº 7.492/86.

#### 9.5. A conduta de WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA

Quanto ao investimento na V55 EMPREENDIMENTOS S.A., **WAGNER PINHEIRO OLIVEIRA**, na condição de Diretor-Presidente, estava incumbido da competência de cumprir e fazer cumprir o Estatuto e outros atos regulamentares da PETROS, bem como as demais disposições legais aplicáveis às entidades fechadas de previdência complementar.



No entanto, contrariando a função principal do seu cargo, por meio do seu voto favorável na **ATA N° 1709**, de 20/05/2009, foi um dos responsáveis por votar e decidir em favor da aceitação da proposta de investimento fraudulento, sem pautar-se pelos devidos ditames legais e sem realizar aprofundada avaliação de riscos, agindo conforme acordo preestabelecido com os Dirigentes da V55 e do BANCO BVA.

Dessa forma, **WAGNER PINHEIRO OLIVEIRA** incorreu, na condição de autor, juntamente aos demais denunciados, nos crimes de gestão fraudulenta e desvio de recursos, tipificados, respectivamente, nos arts. 4º, *caput*, e 5º da Lei n° 7.492/86, quanto à aquisição de CCB da V55.

#### 9.6. A conduta de LUIS RODOLFO PALMEIRA VASCONCELLOS

**LUIS RODOLFO PALMEIRA VASCONCELLOS** responde, na condição de partícipe, pelo crime de desvio de recursos da PETROS, uma vez que era Diretor Executivo da PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A. à época dos fatos narrados. Em tal condição, beneficiou-se diretamente das condutas praticadas pelos administradores do Fundo, na medida em que foi a PROVIDAX a receptora dos recursos desviados da mencionada Entidade.

Os arts. 17 e 18 do Estatuto Social da PROVIDAX estabelecem que os Diretores têm a representação ativa e passiva da Companhia e fixam o rol de competências dos mesmos, conforme trechos abaixo destacado:

*“Art. 17. Os Diretores terão poderes para representar a Companhia ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, incumbindo-lhes executar e fazer executar, dentro de suas respectivas atribuições, as disposições deste estatuto e as deliberações do conselho de administração e da assembleia geral. [...]”*

*Art. 18. Compete aos Diretores:*

*II- Assegurar o cumprimento da lei e do estatuto social pela Companhia [...]”*



Dessa forma, **LUIS RODOLFO PALMEIRA VASCONCELLOS** agiu de forma a violar o Estatuto da Companhia, descumprindo suas competências ao agir em desconformidade com os preceitos legais, incorrendo portanto no crime de desvio de recursos, tipificado no art. 5º, Lei nº 7492/86, na forma do art. 29, *caput*, Código Penal.

Responde, ainda, na condição de autor, em coparticipação com os demais acusados, pelo crime de empréstimo vedado, tipificado no art. 17, *caput*, Lei nº 7492/86 c/c art. 34, § 3º, II, Lei nº 4595/64, em decorrência da utilização de ardil para, ao se afastar da Diretoria da PROVIDAX, dissimular seu interesse na realização de empréstimo entre a Companhia e o Banco BVA, da qual era então Diretor.

#### 9.7. A conduta de ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL

**ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL** responde, na condição de partícipe, pelo crime de desvio de recursos da PETROS, uma vez que era Diretor Executivo da PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A. à época dos fatos narrados. Em tal condição, beneficiou-se diretamente das condutas praticadas pelos administradores do Fundo, na medida em que foi a PROVIDAX a receptora dos recursos desviados da mencionada Entidade.

Os arts. 17 e 18 do Estatuto Social da PROVIDAX estabelecem que os Diretores têm a representação ativa e passiva da Companhia e fixam o rol de competências dos mesmos, conforme trechos abaixo destacado:

*“Art. 17. Os Diretores terão poderes para representar a Companhia ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, incumbindo-lhes executar e fazer executar, dentro de suas respectivas atribuições, as disposições deste estatuto e as deliberações do conselho de administração e da assembleia geral. [...]”*

*Art. 18. Compete aos Diretores:*

*II- Assegurar o cumprimento da lei e do estatuto social pela Companhia [...]”*



Dessa forma, **ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL** agiu de forma a violar o Estatuto da Companhia, descumprindo suas competências ao agir em desconformidade com os preceitos legais, incorrendo portanto no crime de desvio de recursos, tipificado no art. 5º, Lei nº 7.492/86, na forma do art. 29, *caput*, Código Penal.

Responde, ainda, na condição de autor, em coparticipação com os demais acusados, pelo crime de empréstimo vedado, tipificado no art. 17, *caput*, Lei nº 7492/86 c/c art. 34, § 3º, II, Lei nº 4595/64, em decorrência da utilização de ardil para, ao se afastar da Diretoria da PROVIDAX, dissimular seu interesse na realização de empréstimo entre a Companhia e o Banco BVA, da qual era então Diretor.

#### 9.8. A conduta de **CRISTINE BASSETO CRUZ**

**CRISTINE BASSETO CRUZ** responde, na condição de partícipe, pelo crime de desvio de recursos da PETROS, uma vez que era Diretora Executiva da PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A. à época dos fatos narrados. Em tal condição, beneficiou-se diretamente das condutas praticadas pelos administradores do Fundo, na medida em que foi a PROVIDAX a receptora dos recursos desviados da mencionada Entidade.

Os arts. 17 e 18 do Estatuto Social da PROVIDAX estabelecem que os Diretores têm a representação ativa e passiva da Companhia e fixam o rol de competências dos mesmos, conforme trechos abaixo destacado:

*“Art. 17. Os Diretores terão poderes para representar a Companhia ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, incumbindo-lhes executar e fazer executar, dentro de suas respectivas atribuições, as disposições deste estatuto e as deliberações do conselho de administração e da assembleia geral. [...]”*

*Art. 18. Compete aos Diretores:*

*II- Assegurar o cumprimento da lei e do estatuto social pela Companhia [...]”*





Dessa forma, **CRISTINE BASSETO CRUZ** agiu de forma a violar o Estatuto da Companhia, descumprindo suas competências ao agir em desconformidade com os preceitos legais, incorrendo portanto no crime de desvio de recursos, tipificado no art. 5º, Lei nº 7492/86, na forma do art. 29, *caput*, Código Penal.

Responde, ainda, na condição de autora, em coparticipação com os demais acusados, pelo crime de empréstimo vedado, tipificado no art. 17, *caput*, Lei nº 7492/86 c/c art. 34, § 3º, II, Lei nº 4595/64, em decorrência da utilização de ardil para, ao se afastar da Diretoria da PROVIDAX, dissimular seu interesse na realização de empréstimo entre a Companhia e o Banco BVA, da qual era então Diretor.

#### 9.9. A conduta de JOSÉ ANTONIO LA TERZA FERRAIUOLO

**JOSÉ ANTONIO LA TERZA FERRAIUOLO** responde, na condição de partícipe, pelo crime de desvio de recursos da PETROS, uma vez que era Diretor Executivo da PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A. à época dos fatos narrados. Em tal condição, beneficiou-se diretamente das condutas praticadas pelos administradores do Fundo, na medida em que foi a PROVIDAX a receptora dos recursos desviados da mencionada Entidade.

Os arts. 17 e 18 do Estatuto Social da PROVIDAX estabelecem que os Diretores têm a representação ativa e passiva da Companhia e fixam o rol de competências dos mesmos, conforme trechos abaixo destacado:

*“Art. 17. Os Diretores terão poderes para representar a Companhia ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, incumbindo-lhes executar e fazer executar, dentro de suas respectivas atribuições, as disposições deste estatuto e as deliberações do conselho de administração e da assembleia geral. [...]”*

*Art. 18. Compete aos Diretores:*

*II- Assegurar o cumprimento da lei e do estatuto social pela Companhia [...]”*



Dessa forma, **JOSÉ ANTONIO LA TERZA FERRAIUOLO** agiu de forma a violar o Estatuto da Companhia, descumprindo suas competências ao agir em desconformidade com os preceitos legais, incorrendo portanto no crime de desvio de recursos, tipificado no art. 5º, Lei nº 7492/86, na forma do art. 29, *caput*, Código Penal.

Responde, ainda, na condição de autor, em coparticipação com os demais acusados, pelo crime de empréstimo vedado, tipificado no art. 17, *caput*, Lei nº 7492/86 c/c art. 34, § 3º, II, Lei nº 4595/64, em decorrência da utilização de ardil para, ao se afastar da Diretoria da PROVIDAX, dissimular seu interesse na realização de empréstimo entre a Companhia e o Banco BVA, da qual era então Diretor.

#### 9.10. A conduta de ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA

**ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA** responde, na condição de partícipe, pelo crime de desvio de recursos da PETROS, uma vez que era Diretora Executiva da PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A. à época dos fatos narrados. Em tal condição, beneficiou-se diretamente das condutas praticadas pelos administradores do Fundo, na medida em que foi a PROVIDAX a receptora dos recursos desviados da mencionada Entidade.

Os arts. 17 e 18 do Estatuto Social da PROVIDAX estabelecem que os Diretores têm a representação ativa e passiva da Companhia e fixam o rol de competências dos mesmos, conforme trechos abaixo destacado:

*“Art. 17. Os Diretores terão poderes para representar a Companhia ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, incumbindo-lhes executar e fazer executar, dentro de suas respectivas atribuições, as disposições deste estatuto e as deliberações do conselho de administração e da assembleia geral. [...]”*

*Art. 18. Compete aos Diretores:*

*II- Assegurar o cumprimento da lei e do estatuto social pela Companhia [...]”*



Dessa forma, **ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA** agiu de forma a violar o Estatuto da Companhia, descumprindo suas competências ao agir em desconformidade com os preceitos legais, incorrendo portanto no crime de desvio de recursos, tipificado no art. 5º, Lei nº 7492/86, na forma do art. 29, *caput*, Código Penal.

Responde, ainda, na condição de autora, em coparticipação com os demais acusados, pelo crime de empréstimo vedado, tipificado no art. 17, *caput*, Lei nº 7492/86 c/c art. 34, § 3º, II, Lei nº 4595/64, em decorrência da utilização de ardil para, ao se afastar da Diretoria da PROVIDAX, dissimular seu interesse na realização de empréstimo entre a Companhia e o Banco BVA, da qual era então Diretor.

#### 9.11. A conduta de **BENEDITO IVO LODO FILHO**

**BENEDITO IVO LODO FILHO** responde, na condição de partícipe, pelo crime de desvio de recursos da PETROS, uma vez que era Diretor Executivo da V55 EMPREENDIMENTOS S.A. à época dos fatos narrados. Em tal condição, beneficiou-se diretamente das condutas praticadas pelos administradores do Fundo, na medida em que foi a V55 a receptora dos recursos desviados da mencionada Entidade.

Dessa forma, **BENEDITO IVO LODO FILHO**, ao agir em desconformidade aos preceitos legais e o estabelecido no Estatuto Social da Companhia, incorreu no crime de desvio de recursos, tipificado no art. 5º, Lei nº 7.492/86, na forma do art. 29, *caput*, Código Penal.

#### 9.12. A conduta de **MARCELO KALFELZ MARTINS**

**MARCELO KALFELZ MARTINS** responde, na condição de autor, em coparticipação com os demais denunciados, pelo crime de empréstimo vedado, tipificado no art. 17, *caput*, Lei nº 7.492/86 c/c art. 34, § 3º, II, Lei nº 4595/64, em decorrência da utilização de



ardil para, ao ingressar na Diretoria da PROVIDAX após seu afastamento da posição de Diretor-Presidente da VIDAX TELESERVIÇOS S.A. (beneficiária do empréstimo entre o BANCO BVA e a PROVIDAX), dissimular seu interesse na realização de tal empréstimo, já que os recursos obtidos pela Companhia na operação seriam repassados para a VIDAX.

Ademais, **MARCELO KALFELZ MARTINS** responde na condição de partícipe do crime de desvio de recursos, tipificado no art. 5º, Lei nº 7.492/86, na forma do art. 29, caput, Código Penal, por ter, na condição de diretor da PROVIDAX, se beneficiado de recursos administrados pela PETROS.

### **9.13. A conduta de MARCELO AMARO DA SILVA**

**MARCELO AMARO DA SILVA** responde, na condição de autor, em coparticipação com os demais denunciados, pelo crime de empréstimo vedado, tipificado no art. 17, caput, Lei nº 7.492/86 c/c art. 34, § 3º, II, Lei nº 4595/64, em decorrência da utilização de ardil para, ao ingressar na Diretoria da PROVIDAX, dissimular seu interesse na realização de tal empréstimo.

Ademais, **MARCELO AMARO DA SILVA** responde na condição de partícipe do crime de desvio de recursos, tipificado no art. 5º, Lei nº 7.492/86, na forma do art. 29, caput, Código Penal, por ter, na condição de diretor da PROVIDAX, se beneficiado de recursos administrados pela PETROS.

### **10. As provas de autoria e materialidade e demais provas a serem produzidas em juízo**

Os fatos narrados na presente denúncia estão provados por meio dos documentos que constam no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.16.000.000090/2017-70, que instruem a presente ação penal pública.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa Greenfield

A materialidade e a autoria dos crimes comprovam-se especialmente por meio dos seguintes documentos, que se encontram devidamente juntados nos autos do procedimento investigatório criminal que dá suporte à presente denúncia:

- 1) Cópia integral do Processo Investigatório Criminal 1.16.000.000090/2017-70;
- 2) Auto de infração da PREVIC nº 0016/15-27;
- 3) Auto de infração da PREVIC nº 0041/15-74;
- 4) Inquérito nº 44011.000526/2014-40 do Banco Central;
- 5) ANP Nº 017/2011;
- 6) Pauta COMACRE Nº 01/2011;
- 7) Parecer Jurídico Nº 229/2011;
- 8) ATA Nº 1829;
- 9) GNP 027/2012;
- 10) Pauta COMACRE nº 08/2012;
- 11) ATA Nº 1909;
- 12) ANP 111/2009;
- 13) ATA COMACRE nº 06/2009;
- 14) Parecer Jurídico nº 380/2009;
- 15) ATA Nº 1709;
- 16) Ata do Comitê de Risco Financeiro (CORIF) nº 003/09;
- 17) Relatório de Auditoria Interna R-10138/2013;
- 18) Estatuto Social da PETROS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa Greenfield

Além dos documentos mencionados anteriormente, que se requer que sejam aproveitados no processo criminal como provas judiciais, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer, ainda, que os denunciados **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, CARLOS FERNANDES COSTA, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, MAURÍCIO FRANÇA RUBEM, WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, LUIZ RODOLFO PALMEIRA VASCONCELLOS, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL, CRISTINE BASSETO CRUZ, JOSÉ ANTONIO LA TERZA FERRAIUOLO, ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA e BENEDITO IVO LODO FILHO** sejam **interrogados em juízo** e que sejam ouvidas **as seguintes testemunhas**:

1. **EDUARDO MENEZES MEIRELES**, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil [REDAZIDA]
2. **ADOLMAR GUIMARÃES DOS SANTOS**, comissão de inquérito do Banco Central [REDAZIDA]

## **11. Pedidos**

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que seja recebida a peça acusatória, sejam os acusados citados para responder por escrito à acusação, na forma do art. 396 do CPP, e, ao final, seja julgada procedente a presente ação penal, com a justa condenação dos ora denunciados, **inclusive à reparação econômica e moral das vítimas, no valor mínimo estimado de R\$824.999.451,99 – valor do prejuízo acumulado com essa operação (aproximadamente R\$146.000.000,00, ou, atualizando-se tal valor pela SELIC, de julho de 2012 a janeiro de 2019, R\$274.999.817,33), como também à reparação total equivalente ao triplo do valor do desvio relatado (atualizado pela SELIC, equivale a R\$824.999.451,99)**<sup>16</sup>, considerando a necessidade de: (i) devolução do produto do crime; (ii)

16 O cálculo da atualização foi realizado utilizando o índice da taxa SELIC, tendo como valor nominal o total dos aportes da EFPC na PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A. e na V55 EMPREENDIMENTOS S.A., como data inicial o mês do último aporte de capitais nas empresas e como data final o mês de janeiro de 2019. O valor foi



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Força-Tarefa Greenfield

reparação do dano moral coletivo gerado às vítimas do crime; (iii) reparação do dano social difuso gerado; (iv) imposição da multa legal. O valor das reparações devem ainda ser atualizados pela SELIC até a data do efetivo pagamento.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

Anselmo Henrique Cordeiro Lopes  
**Procurador da República**  
(Coordenador da FT Greenfield)

Márcio Barra Lima  
**Procurador Regional da República**  
(Coordenador da FT Greenfield)

Anderson Vagner Gois dos Santos  
**Procurador da República**

Andrey Borges de Mendonça  
**Procurador da República**

Cláudio Drewes José de Siqueira  
**Procurador da República**

Felipe Torres Vasconcelos  
**Procurador da República**

Frederico Siqueira Ferreira  
**Procurador da República**

Henrique de Sá Valadão Lopes  
**Procurador da República**

Karen Louise Jeanette Kahn  
**Procuradora da República**

Marina Sélos Ferreira  
**Procuradora da República**

Michel François Drizul Havrenne  
**Procurador da República**

Paulo Gomes Ferreira Filho  
**Procurador da República**

Sara Moreira de Souza Leite  
**Procuradora da República**

obtido através da calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil no endereço eletrônico <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=4>, acessado em 11/02/2019 às 12:40.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-DF-00026464/2019 DENÚNCIA nº 6-2019**

.....  
Signatário(a): **SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE**

Data e Hora: **22/04/2019 10:24:47**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA**

Data e Hora: **05/04/2019 13:14:05**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE**

Data e Hora: **04/04/2019 21:56:56**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES**

Data e Hora: **06/04/2019 14:07:33**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **FELIPE TORRES VASCONCELOS**

Data e Hora: **04/04/2019 19:12:09**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **PAULO GOMES FERREIRA FILHO**

Data e Hora: **08/04/2019 09:03:25**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **CLAUDIO DREWES JOSE DE SIQUEIRA**

Data e Hora: **05/04/2019 17:20:33**

Assinado com certificado digital

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5041414E.12DE9550.60FA6467.EFC176EB